



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 9 / 12 / 03	
D.O.U. 10 / 12 / 03	Seção F.P. 9
ATO: PM: 3.681	9 / 12 / 03
D.O.U. 10 / 12 / 03	Seção F.P. 8

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, com sede na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais		
<b>RELATOR(A):</b> José Carlos Almeida da Silva		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.007187/2002-48		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 261/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 05/11/2003

I - RELATÓRIO

A Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, entidade mantenedora da Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, com sede na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, já credenciada pela Portaria Ministerial 360, de 6/2/2002, e com Regimento aprovado pela Portaria MEC 2.328, de 15/8/2002, solicitou ao Ministério da Educação a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 vagas totais anuais, 100 vagas por semestre, sendo 50 no turno diurno e 50 no turno noturno, a ser ministrado pela referida Faculdade.

A SESu/MEC, conforme Despacho DEPES/CGAES 456, de 19/12/2002, designou a Comissão de Verificação, constituída pelos Professores Eid Badr, do Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas, e José Augusto Fontoura Costa, da Universidade Católica de Santos, a qual, após a verificação *in loco*, apresentou, em 8/1/2003, Relatório concluindo nos seguinte parecer:

*"As graves deficiências verificadas, refletidas nos percentuais obtidos nas dimensões de avaliação, não permitem autorizar o funcionamento do curso de Direito pretendido. Contudo, a IES apresentou esforços elogiáveis, pessoal administrativo apto e envolvido, os quais levam esta Comissão a acreditar que as falhas observadas podem ser corrigidas, em razão disso RECOMENDAMOS à SESu/MEC que seja concedido o prazo de 90 (noventa) dias à IES para correção das falhas apontadas neste Relatório, sob pena de indeferimento definitivo do pedido de autorização de funcionamento do Curso de graduação em Direito em questão. Esta Comissão NÃO RECOMENDA o funcionamento do referido curso, até que as deficiências indicadas sejam devidamente sanadas".*

Com o objetivo de verificar as providências adotadas pela IES, em atenção às recomendações decorrentes da verificação inicial, a SESu, mediante Despacho DESUP 293/2003, designou nova Comissão de Verificação, composta pelos Professores José Augusto

Fontoura Costa, da Universidade Católica de Santos, e Jaime João Pasqualini, da Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a qual, após nova visita *in loco* emitiu relatório favorável à autorização para o funcionamento do curso pretendido, com 200 vagas totais anuais, sendo 100 vagas por semestre, distribuídas em uma turma de 50 alunos no turno diurno e uma turma de 50 alunos para o turno noturno.

Submetido o pleito à SESu/COSUP, esta emitiu o Relatório 933, sob o Registro SAPIEnS 142940, datado de 24/9/2003, concluindo favoravelmente ao seu atendimento, nos seguintes termos:

*“Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Verificação, que recomendou a autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 no turno diurno e 100 no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, na Avenida Presidente João Goulart, nº 600, Bairro Cruzeiro do Sul, na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro”.*

## II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, fixando-se 200 vagas totais anuais, sendo 100 vagas por semestre, distribuídas em uma turma de 50 vagas no turno diurno e 50 vagas no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, com sede na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a Instituição atender às recomendações constantes dos Relatórios das Comissões de Verificação e da SESu/COSUP 933/2003, que passam a fazer parte integrante deste voto.

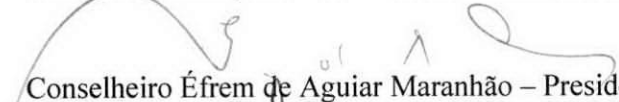
Brasília-DF, 5 de novembro de 2003.

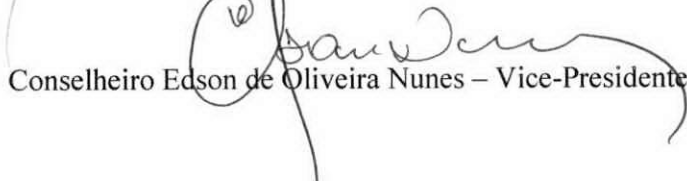
  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

  
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

  
Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

261/2003 José Carlos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 933/2003

CD não tem  
GC > processo

Registro Sapiens nº : 142940

Processo SIDOC nº : 23000.007187/2002-48

Mantenedora: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

CNPJ : 34.075.739/0081-69

Assunto : Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

### I - HISTÓRICO

A Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá solicitou a este Ministério a autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 vagas totais anuais, 100 vagas semestrais, 50 no turno diurno e 50 no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

A Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora foi credenciada, mediante Portaria Ministerial nº 360, de 06 de fevereiro de 2002, e teve seu regimento aprovado pela Portaria MEC nº 2.328, de 15 de agosto de 2002.

Conforme análise realizada por esta Secretaria, constatou-se que a Mantenedora apresentou a documentação que comprova sua regularidade fiscal e para-fiscal, de acordo com as exigências do artigo 20 do Decreto nº 3860/2001.

Para averiguar as condições iniciais existentes para a autorização do curso pleiteado, a SESu/MEC designou Comissão de Verificação, conforme Despacho nº 456/MEC/SESu/DEPES/CGAES, de 19 de dezembro de 2002, constituída pelos professores Eid Bâdr, do Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas, e José Augusto Fontoura Costa, da Universidade Católica de Santos. Após visita de verificação, a Comissão apresentou relatório, datado de 08 de janeiro de 2003, com o seguinte Parecer:

As graves deficiências verificadas, refletidas nos percentuais obtidos nas dimensões de avaliação, não permitem autorizar o funcionamento do curso de Direito pretendido. Contudo, a IES apresentou esforços elogiáveis, pessoal administrativo apto e envolvido, os quais levam esta Comissão a acreditar que as falhas observadas podem ser corrigidas, em razão disso RECOMENDAMOS à SESu/MEC que seja concedido o prazo de 90 (noventa) dias à IES para correção das falhas apontadas neste Relatório, sob pena de

SR

indeferimento definitivo do pedido de autorização de funcionamento do Curso de graduação em Direito em questão. Esta Comissão NÃO RECOMENDA o funcionamento do referido curso, até que todas as deficiências indicadas sejam devidamente sanadas.

Em cumprimento à legislação vigente, o pleito foi submetido à consideração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Registro SAPIEnS nº 20031000016. Em despacho datado de 15 de abril de 2003, o Presidente da Comissão de Ensino Jurídico daquele Conselho manifestou-se desfavorável à abertura do curso em tela.

Com o objetivo de verificar as providências adotadas pela Instituição em atenção às recomendações decorrentes da verificação inicial, a Secretaria de Educação Superior, mediante Despacho DESUP nº 293/2003, designou Comissão, composta pelos professores José Augusto Fontoura Costa, da Universidade Católica de Santos, e Jaime João Pasqualini, da Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. Após nova visita, os verificadores emitiram relatório no qual se manifestaram favoráveis à autorização do curso de Direito, bacharelado, com o número de vagas solicitadas pela IES, ou seja, 200 vagas totais anuais, sendo 50 vagas para o turno diurno e 50 vagas para o turno noturno.

Tendo em vista que a reavaliação promovida *in loco* viabilizou a apresentação de relatório conclusivo, o qual dá conta da adequação das medidas adotadas pela Instituição, priorizou-se as manifestações deste documento na preparação da análise que segue.

## II - MÉRITO

Conforme informam os especialistas, os aspectos referentes à análise da dimensão "Contexto Institucional", tanto essenciais como complementares, não sofreram alteração em relação à primeira visita, tendo sido atendidos. De acordo com a análise, o PDI apresentou-se consistente com a missão e os objetivos da IES e a administração da IES demonstrou-se adequada às exigências. A única observação ficou por conta do aspecto essencial "Critérios de admissão e progressão na carreira" que, considerado insuficiente na avaliação inicial, foi considerado pelos verificadores como inalterado. Entretanto, ao retomar sua análise e considerá-lo adequado, mesmo sem alterações por parte da Instituição, a Comissão assim se justifica:

Sendo que o curso não foi autorizado, é de se esperar que os critérios de admissão e progressão venham a ser implementados, em que pese sua utilização apenas parcial no que tange aos professores que já lecionam na IES, regidos pelo mesmo plano de carreira. Considerou-se, destarte, suficientes as regras constantes do PDI, recomendando-se, não obstante, detalhada análise da implementação quando do futuro reconhecimento.

51

Os aspectos relativos à análise da dimensão "Organização Didático-pedagógica" também foram considerados atendidos. Conforme constatado, para a coordenação do curso foi contratada nova profissional, Professora Dyle Campelo da Conceição, com título de mestre e experiência acadêmica e profissional consideradas suficientes. A Comissão também observou que o projeto pedagógico sofreu importantes alterações, inclusive na grade curricular e nas ementas, o que permitiu sua adequação aos objetivos institucionais e aos perfis do estudante e do egresso. As reformulações implementadas, segundo concluiu a Comissão, decorreram do acolhimento das recomendações da primeira verificação e permitiram concluir pela adequação da organização didático-pedagógica. Apesar da análise apresentada e de ressaltar as alterações, a Comissão não juntou ao seu relatório a estrutura curricular recomendada.

A única ressalva em relação a esta dimensão ficou por conta do aspecto complementar "Mecanismos de nivelamento", a propósito do qual registrou a Comissão não ter observado qualquer alteração em relação à avaliação inicial. Ante esta constatação, considerou o aspecto não atendido.

A Comissão informou ter promovido acurada análise da documentação dos professores indicados para atuação no primeiro ano de funcionamento do curso e promovido entrevistas coletivas e individuais com os profissionais. Conforme pôde constatar, essa análise indicou um significativo diferencial com relação à primeira visita. De acordo com as informações, o corpo docente compõe-se de 10 professores, sendo que 4 são doutores, 4 mestres e dois especialistas, todos com formação adequada às disciplinas para as quais foram indicados. Conforme observado, destes apenas 2 possuem menos de 5 anos de experiência no magistério e a média de atuação na área do direito é de mais de 10 anos. Cabe destacar que a Comissão não anexou ao relatório a relação dos docentes indicados para atuação no primeiro ano de funcionamento do curso.

Conforme registra a Comissão, a Instituição pretende a contratação de profissionais em regime de tempo parcial e integral de forma a proporcionar aos alunos apoio pedagógico efetivo.

A propósito das instalações físicas cabe, para melhor compreensão, reproduzir as observações da Comissão:

Localizada em área próxima ao centro da cidade e com vias de fácil acesso, o campus possui excelentes instalações físicas dotadas de uma infra-estrutura adequada ao ensino superior. Um complexo de instalações voltadas ao atendimento dos discentes, docentes e colaboradores, no que tange às diversas áreas de administração, notadamente pedagógica, convivência, estacionamento e outras, permitem considerar estarem de acordo ao oferecimento do ensino superior aos jovens da região de Juiz de Fora em perfeitas condições. Modernas, arejadas, confortáveis e dotadas de condições para acesso aos deficientes físicos, tanto as salas de aula como todas as demais divisões internas podem ser avaliadas como de ótimas condições ao funcionamento do curso almejado. Assim também em relação aos equipamentos disponibilizados

para a atividade acadêmica que permitem seu uso para facilitação do processo ensino-aprendizagem, todos em perfeito funcionamento e recebendo periódica manutenção com um sistema de reserva adequado.

A biblioteca apresentou-se adequada no que se refere a todos os aspectos essenciais e complementares requeridos para seu bom funcionamento. De acordo com a Comissão, sua localização é estratégica e oferece ao usuário completa infra-estrutura para estudos individuais e em grupo, acesso livre ao acervo e recursos de multimídia. O horário de funcionamento foi considerado compatível e o pessoal técnico à disposição adequado e em número suficiente.

Tendo em vista que consta do PDI da instituição previsão para a instalação do laboratório específico requerido para o curso, ou seja, Núcleo de Prática Jurídica, e a existência de espaços físicos destinados a esta finalidade, a Comissão considerou a categoria de análise "Instalações e laboratórios específicos" atendida.


Considerando que a Comissão não anexou ao relatório o corpo docente indicado para atuação no primeiro ano de funcionamento do curso e a matriz curricular recomendada, acompanha este relatório apenas o anexo A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Verificadora.


### III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Verificação, que recomendou a autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 no turno diurno e 100 no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, na Avenida Presidente João Goulart, nº 600, Bairro Cruzeiro do Sul, na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

  
SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
MEC/SESu/DESUP

  
MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS  
Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior  
MEC/SESu

ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO

A.1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Registro SAPIENS nº: 142940

Processo SIDOC nº: 23000.007187/2002-48

Instituição: Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora

Endereço: Avenida Presidente João Goulart, nº 600, Bairro Cruzeiro do Sul, Juiz de Fora/MG

Curso	Mantenedora	Total Vagas Anuais	Turno(s) de Funcionamento	Regime de Matrícula	Carga Horária Total	Tempo Mínimo de IC*	Tempo Máximo de IC*
Direito, bacharelado	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá	200	Diurno e Noturno	Semestral	**	**	**

• Integralização curricular

\*\* A Comissão não juntou o relatório a matriz curricular recomendada.

A.2 - CORPO DOCENTE

QUALIFICAÇÃO		Totais
Titulação	Área de conhecimento	
Doutores		04
Mestres		04
Especialistas		02
<b>TOTAL</b>		<b>10</b>

A Comissão não apresentou a relação dos docentes indicados para o primeiro ano de funcionamento do curso. Entretanto, informou as características da titulação dos docentes, conforme registrado na presente tabela.